



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000916-27.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante WILSON NASSIF JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000916-27.2023.8.26.0126
Apelante: Wilson Nassif Junior
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Caraguatatuba/3º Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por beneficiário do INSS contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e débitos, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de instituição financeira. O autor alegou ter contratado empréstimo consignado, mas, na realidade, aderiu a cartão de crédito consignado (RMC) sem sua ciência, sendo os descontos em seu benefício previdenciário abusivos e configurando venda casada. Requereu a nulidade do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve vício de consentimento na contratação do cartão de crédito consignado e (ii) analisar a legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação do cartão de crédito consignado foi regularmente firmada, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, incluindo o termo de adesão assinado pelo autor, no qual autorizou os descontos em seu benefício.

4. Não há evidências de vício de consentimento ou falta de informações ao consumidor, sendo os descontos realizados de acordo com a legislação vigente. As faturas anexadas aos autos demonstram que o autor utilizou ativamente o cartão de crédito para compras e saques, afastando a alegação de desconhecimento da contratação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento:

A contratação do cartão de crédito consignado, mediante assinatura de termo de adesão e utilização dos serviços pelo consumidor, afasta a alegação de desconhecimento do contrato e de vício de consentimento.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, §2º, e 14, §3º; CPC/2015, arts. 85, §2º e §11, e 98, §§2º e 3º; Lei nº 10.820/03, art. 6º, caput e §5º (redação dada pelas Leis nº 14.431/22 e 14.601/23).

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1011572-32.2018.8.26.0348, Rel. Des. Flávio Cunha da Silva, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 02.09.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1001804-55.2019.8.26.0572, Rel. Des. Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 06.04.2020.

Considerando que o autor cumpriu as determinações de fls. 213, passo a apreciação do recurso de Apelação interposto.

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"WILSON NASSIF JUNIOR ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico e débitos c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, alegando, em síntese, ser beneficiário do INSS e que pensou ter contraído junto a ré empréstimo consignado, no entanto, realizou outra operação, contratou o cartão de crédito RMC. Aduz que não foi informado sobre essa respectiva contratação e que esperava que as parcelas fossem debitadas de seu benefício. Aduz que esta modalidade de desconto é impagável e que a parte ré não trouxe informações claras sobre o produto. Afirma que a prática adotada pela requerida é venda casada considerada como abusiva. Requer o cancelamento do cartão e alternativamente em caso eventual débito que seja utilizado o valor já descontado para amortizar a dívida ou em caso de saldo credor os valores sejam devolvidos em dobro e a condenação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou procuração e documentos (fls.15/ 21).

Decisão de (fls.22/23) deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citada (fl.27) a parte ré ofertou contestação (fls.28/50). No mérito, defende a espontaneidade e a regularidade da contratação. Alega que o autor solicitou o respectivo cartão por meio do autoatendimento. Aduz que a modalidade escolhida pela parte autora é bem diferente do empréstimo consignado. Afirma que os descontos somente foram realizados em um único cartão, que a requerente utilizou para realização de compras e que não existe qualquer vício de vontade na contratação. Esclarece que foram disponibilizadas as faturas para pagamento conforme uso do autor, mas que nunca foram quitadas. Sustenta que respeita as normas regulamentadoras do cartão de crédito consignado. Impugna os danos morais e alega a impossibilidade de repetição do indébito. Pede a condenação por litigância de má-fé em desfavor do autor. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e alternativamente em caso de eventual procedência que o autor restitua os valores disponibilizados. Juntou procuração e documentos (fls.51/130).

Houve réplica (fls.134/146).

Instadas as partes a manifestarem sobre a produção de provas (fl.149) a parte autora informou desinteresse na produção de novas provas (fl.147/148) e a parte ré requereu o julgamento no estado (fls. 152/153).

Decisão (fl.155) determinou a parte autora que juntasse procuração com reconhecimento de firma. A parte autora se manifestou e juntou documentos (fls.164/171).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Processo em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Para o desate da controvérsia mostra-se despicienda maior dilação probatória, bastando a valoração dos documentos acostados aos autos. Assim, na medida em que remanescem apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo, segundo autoriza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mérito, os pedidos são improcedentes.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito e consequente inexistência de débito com descontos em seu benefício previdenciário com restituição dos valores descontados indevidamente.

Por proêmio, ressalta-se que se trata de hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, § 2º, em consonância com o enunciado da Súmula/STJ, nº 297 - “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, sem se olvidar da responsabilidade objetiva das instituições financeiras (CDC, art. 14, § 3º).

Dessa forma, a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes deve ser interpretada em consonância com as normas consumeristas.

Não obstante, no caso dos autos não é necessária decisão judicial para inversão do ônus da prova, haja vista que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art.14, § 3º, traz regra específica de distribuição do onus probandi, diversa daquela prevista no art. 373 do CPC. Pela disposição em comento, o fornecedor só não será responsabilizado pelos danos causados por defeitos na prestação dos serviços quando provar: (a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou (b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No entanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não importa no acolhimento automático de dos pedidos autorais ou declaração de nulidade das cláusulas contratuais, pois exigível exame do contrato diante da legislação bancária e da comum, existência de vício de vontade, o que será aferido a seguir no caso em tela.

Com efeito, o art. 6º, caput, e § 5º, da Lei nº 10.820/03, com a nova redação dada pelas Leis nº 14.431/22 e 14.601/23, permite que os aposentados e pensionistas do INSS autorizem o desconto de até 35% (trinta e cinco) de seus rendimentos para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, sendo 5% (cinco por cento) para pagamento de despesa ou de saque de cartão de crédito, litteris:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022).

... § 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)".

Assim, valendo-se do permissivo legal, a parte autora firmou o Termo de Adesão a Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento de fl.127

Ainda, autorizou sua fonte pagadora a descontar de seu benefício previdenciário, em favor do banco réu, o valor mínimo mensal indicado na fatura do cartão de crédito, consta do termo o seguinte" Autorizo o Banco a: Utilizar a minha margem consignável para amortização e/ou liquidação do saldo devedor do cartão, sendo que a existência de eventual saldo devedor será informado na fatura e poderá ser liquidada a qualquer tempo".

Ainda Comprometo-me a: Efetuar o pagamento ou complementação do valor

correspondente ao saque por meio de boleto ou outra forma indicada pelo Banco. Não foi impugnado o contrato ou alegada qualquer fraude no documento apresentado.

Conforme se infere dos autos, em que pese a alegação de que a parte autora não pretendia a contratação do cartão de crédito, as faturas de fls. 70/126 indicam o uso constante do cartão de crédito para aquisição de produtos e serviços (a exemplo da fatura de fls. 117, 119, 122, 123, 124, 125, em que há compras junto a GP Market, Súper Gril, Central A Guarulhos RO, SCB Distribuição e Com, Guarulhos Centro, Perfumaria Azzumi, Zoraide R Pinto Cara, Atacado 195 AS, Colher de Pau, Agronorte, Recarga Vivo, Panificadora Pão e 99*Pop), além da realização de saques/empréstimos (a exemplo dos tomados a fl.70/128). Tais usos do cartão de crédito vão contra as alegações iniciais de desconhecimento da contratação ou falta de informações.

Por isso, passou a ser descontado diretamente do benefício da parte autora o valor mínimo, correspondente a 5% da margem fixada para cartão de crédito consignado. Já o restante do pagamento da fatura do cartão cabia à autora honrar.

Através desse sistema de cartão de crédito consignado, o cliente passa a ser devedor do valor originário da fatura, bem como dos juros e encargos, sendo estes, em verdade, a margem consignada no benefício. Paga esta margem, permanece o débito do valor integral.

Destarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade nos descontos do benefício previdenciário da parte autora referentes ao cartão de crédito consignado que contratou perante o requerido.

Registre-se, outrossim, que na forma de empréstimo consignado tradicional, na margem de consignação acautela-se não só o montante dos juros, como também do principal, de forma que possui data de início e término de pagamento, valor e quantidade de parcelas, diferentemente do que ocorre na operação de cartão de crédito consignado.

E a parte autora já celebrou vários contratos de empréstimo consignado no modelo tradicional (fls. 20/21). Portanto, tinha conhecimento de que aquela forma de contratação difere da que é objeto da inicial (cartão de crédito consignado), o que faz emergir a ausência de vício de consentimento ou qualquer outra ilegalidade.

Portanto, malgrado os argumentos invocados pela parte autora, inexistiu qualquer abusividade na realização dos descontos na modalidade RCM, expressamente autorizado pela Lei nº 10.820/03. Também, não há que se falar em nulidade do ajuste, por falta de informações ao consumidor ou qualquer outra ilegalidade, pois as cláusulas são claras, tendo os documentos acostados indicado que o autor tinha plena ciência de se tratar de cartão de crédito.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual, repetição de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambas as partes. Termo de adesão assinado, com cláusulas expressas, forma de evolução do débito, saque, sendo incontroverso o crédito em conta da autora. Vício de consentimento não demonstrado.

Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Sentença reformada, com inversão de sucumbência. Recurso do banco provido. Prejudicado o recurso da autora. (TJSP) Relator(a): Elói Estevão Troly; Comarca: Dracena; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/04/2020)

No caso em tela, o contrato foi regularmente firmado e, ainda que alegue não tê-lo compreendido, o autor recebeu o empréstimo e deverá saldar a dívida contraída. Além disso, verifica-se que os valores descontados a título de RMC não são exorbitantes e devem perdurar até a efetiva quitação do contrato.

Outrossim, os encargos foram livremente pactuados entre as partes, não havendo nos autos qualquer comprovação de que a parte autora, quando da contratação, não tinha a exata

noção dos juros e encargos praticados. Aliás, tal ponto sequer é objeto da demanda,

conforme se

infere da inicial, sendo apenas aventado em réplica.

Ora, importante reiterar que não se trata de crédito consignado com valores de parcelas fixas, com quitação ao final das parcelas. O contrato é claro ao mencionar que se trata de cartão de crédito, sendo somente descontado em folha de pagamento o valor mínimo. Assim, a incidência dos juros são inerentes à mora.

Ainda que hoje não concorde com as condições do negócio jurídico que voluntariamente assumiu, e considere oneroso o seu cumprimento, esta situação é decorrência do risco natural do negócio, já que as condições aplicadas ao negócio estavam perfeitamente descritas no instrumento de contrato, que a parte autora celebrou com a requerida.

Destarte, não estão presentes quaisquer irregularidades contratuais.

Por consequência, improcedem os pedidos de declaração de nulidade de contrato de cartão de crédito e consequente restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, porque não demonstrado ilícito cometido pelo réu, que agiu no exercício regular do direito de cobrar os valores de que é credor, por intermédio de descontos no benefício previdenciário do autor.

A propósito, nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: APELAÇÃO. Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito. Reserva de Margem Consignável (RMC). Descontos efetuados pelo banco no benefício previdenciário da parte autora. Contratação de cartão de crédito consignado. Crédito disponibilizado. Ilícito não verificado. Sentença de improcedência. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Alegação de vício de consentimento e nulidade do negócio jurídico. Pessoa "humilde". Condição que não faz presumir a ocorrência de tal vício. Contrato claro em seus termos e assinado pela autora. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011572-32.2018.8.26.0348; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 03/09/2020)

“CONTRATO. Serviços bancários. Empréstimo sobre a RMC. Transação não reconhecida. Existência da contratação de cartão de crédito consignado comprovada pelo réu. Exigibilidade da dívida reconhecida. Inexistência de valores a repetir. Dano moral não configurado. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível nº 1001804-55.2019.8.26.0572 - Relator: Maia da Rocha - Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara j. 06/04/2020.

Assim, demonstrada a contratação regular pelo autor, sem qualquer irregularidade, a improcedência da ação é medida de rigor.

De qualquer sorte, não se verifica nos autos nenhuma das circunstâncias previstas no art. 80, do CPC, que implique em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por WILSON NASSIF JUNIOR em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise da reconvenção. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária que lhe foi deferida. Sentença publicada nesta data, com a liberação nos autos digitais. Dispensado o registro, na forma do art. 72, §6º, das N.S.C.G.J.

Oportunamente, dê-se baixa junto ao SAJ encaminhando os autos ao fluxo digital do arquivo.

Intime-se."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora